

**EMENDA Nº - CMMMPV 1327/2025**  
(à MPV 1327/2025)

Suprime-se o art. 268-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A renovação automática da Carteira Nacional de Habilitação para condutores inscritos no RNPc, prevista no §7º do Art. 268-A da Medida Provisória nº 1.327/2025, deve ser suprimida porque colide frontalmente com o regime jurídico das doenças progressivas, com a necessidade de avaliação periódica da aptidão para conduzir veículos automotores e com o próprio §4º do Art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro.

O §4º do Art. 147, mantido pela MP, estabelece que o prazo de validade da CNH deve ser reduzido nos casos de doenças progressivas ou condições clínicas que possam comprometer a capacidade de condução com o passar do tempo. Trata-se de regra protetiva expressa, que reconhece a existência de enfermidades que se agravam de forma gradual e exigem monitoramento clínico continuado.

Entre tais condições estão, por exemplo, doenças metabólicas, cardiovasculares, neurológicas, psiquiátricas, degenerativas, distúrbios do sono, transtornos de atenção, sequelas de trauma e diversas outras patologias cujo curso natural implica piora progressiva ou risco súbito de incapacidade.



O reconhecimento legal dessas situações demonstra que a avaliação médica e psicológica periódica é instrumento de prevenção, destinado a identificar alterações clínicas que podem surgir ao longo dos anos, mesmo em condutores sem histórico infracional ou acidentes.

A renovação automática, ao dispensar esse controle, gera um risco oculto de grande magnitude, uma vez que a ausência de infrações — critério de inclusão no RNPC — não serve como indicador de estabilidade clínica. Condutores portadores de doenças silenciosas ou intermitentes, muitas vezes desconhecidas pelo próprio indivíduo, podem apresentar limitações inesperadas, recaídas, piora de sintomas, redução de reflexos, alterações cognitivas ou agravamento súbito, sem que isso jamais se reflita em seu prontuário infracional.

Além disso, o RNPC não possui finalidade sanitária, não avalia condições clínicas, não monitora evolução de doenças e não se comunica com sistemas de saúde. Vincular a renovação da CNH a um cadastro de benefícios administrativos é incompatível com a lógica protetiva do Art. 147, especialmente de seu §4º, que exige justamente o oposto: maior rigor e periodicidade reduzida quando há risco de agravamento clínico.

A renovação automática também elimina a possibilidade de detecção precoce de doenças cuja manifestação se intensifica com o avanço da idade — fenômeno que a própria MP reconhece ao reduzir prazos de validade em situações específicas. Ao permitir que um critério administrativo se sobreponha a uma avaliação técnica obrigatória, crie-se uma incongruência normativa, na qual o legislador delega ao RNPC — um cadastro de cunho comportamental — um poder que contraria expressamente o comando médico-legal estabelecido no Art. 147.



Ao permitir renovação automática, o texto afronta: (i) o princípio da precaução em saúde pública; (ii) a lógica de progressividade clínica reconhecida pelo CTB; (iii) a necessidade de acompanhamento periódico de condições evolutivas; (iv) a própria coerência interna da norma, que exige maior cuidado e menor prazo para portadores de doenças progressivas.

Por essas razões, o §7º do Art. 268-A não se sustenta técnica, jurídica ou sanitariamente, devendo ser integralmente suprimido.

Sala da Comissão, de 2025.

Sala da comissão, 13 de dezembro de 2025.

**Deputado Reinholt Stephanes**  
**(PSD - PR)**  
**PSD-PR**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258237370700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinholt Stephanes



\* C D 2 2 5 8 2 3 7 3 7 0 7 0 0 \* LexEdit